SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226128 - GO (2026/0101963-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS CARVALHO DANTAS - GO020376
		FRANCISCO CARLOS DANTAS - GO005143
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA MACHADO CORREIA
AGRAVADO	:	MARINEIDE DA CONCEICAO CARLOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HIPOTECÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INÉRCIA. EXEQUENTE. PROMOVER. CITAÇÃO. PARTE EXECUTADA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:49
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 539c94ff-3ab4-4b5a-b36f-0357dd34460a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3226128 - GO (2026/0101963-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADOS	:	VINÍCIUS CARVALHO DANTAS - GO020376
		FRANCISCO CARLOS DANTAS - GO005143
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA MACHADO CORREIA
AGRAVADO	:	MARINEIDE DA CONCEICAO CARLOS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HIPOTECÁRIA. CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. INÉRCIA. EXEQUENTE. PROMOVER. CITAÇÃO. PARTE EXECUTADA. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de Súmula.
2. Na hipótese, não há como modificar o entendimento firmado pela Corte local quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, sem proceder no revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, ao reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão autoral em ação de execução hipotecária, ajuizada com base em contrato de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca e financiamento.*

Documento eletrônico VDA58864371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 70869f28-3ab9-40bb-8f03-c5423cbceba8

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida, fundada em instrumento particular, foi corretamente computado; e (ii) saber se houve desídia da parte exequente no cumprimento das diligências necessárias à efetivação da citação, configurando a prescrição intercorrente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A pretensão executiva fundada em contrato particular prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.
4. O termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento da última parcela da obrigação, por se tratar de dívida de trato sucessivo.
5. Na vigência do CPC/1973, a interrupção da prescrição ocorria com a citação válida, retroagindo à data da propositura da ação.
6. Apesar de algumas tentativas de localização dos executados, a parte exequente agiu com reiterada desídia, deixando de cumprir diligências dentro dos prazos fixados e não promovendo a citação válida.
7. A ausência de citação dentro do prazo prescricional, por culpa exclusiva do credor, impossibilita a interrupção da prescrição e justifica seu reconhecimento de ofício.
8. As diligências ineficazes e não acompanhadas das providências processuais adequadas não suspendem ou interrompem validamente o prazo prescricional.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A pretensão executiva fundada em contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca prescreve em cinco anos, contados do vencimento da última parcela da obrigação. 2. A inércia do credor na prática de atos processuais efetivos para promover a citação válida configura prescrição intercorrente, ainda que existam pedidos genéricos de diligências." (e-STJ fl. 350)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 377/391).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 394/400), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, do Código de Processo Civil de 1973; 206, §5º, I, do Código de Processo Civil e à Súmula nº 106/STJ.

Sustenta, em síntese, que o marco inicial da prescrição é o vencimento da última parcela, bem como aduz que não houve inércia do credor no prosseguimento da ação, porque a demora na citação se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.

Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 423/426), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alegação de violação à Súmula nº 106/STJ, não cabe recurso especial fundado em alegada violação de texto de súmula, entendimento cristalizado na Súmula nº 518/STJ.

O Tribunal local entendeu que houve inércia da credora, ora recorrente, em tentar localizar os executados para a citação, motivo pelo qual restou configurada a prescrição intercorrente.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

Documento eletrônico VDA58864371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 70869f28-3ab9-40bb-8f03-c5423cbceba8

"Contudo, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao vencimento final da obrigação contida no título que a embasa, ou seja, do vencimento da última parcela prevista no contrato, por se tratar de obrigação de trato sucessivo.
(…)
Como visto, o feito executivo iniciou-se em 06/06/2007, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 12/06/2007 e, até o presente momento, os executados não foram localizados para serem citados.
Não tem razão a recorrente quando afirma que não houve inércia de sua parte em tentar localizar os executados e promover a citação.
Aliás como muito bem destacado na sentença objurgada: Observo que foram empreendidos esforços bastantes com o intuito de localizar o executado e promover a citação, mas também houve várias as desídias com o regular andamento do processo, como as relatadas acima, tendo, injustificadamente, deixado escoar os prazos fixados para a adoção das providências que lhe cabiam e/ou recolhidas as custas a fim de promover a citação da parte executada no prazo legal:
(…)
Assim, percebe-se que a demora das diligências solicitadas pelo apelante se deu por falta de observância de dados, pagamento de custas e fornecimento da planilha atualizada do débito.
Dessa forma, torna-se evidente que a exequente apenas solicitou diligências que se mostraram infrutíferas, sem apresentar eficácia substancial, não demonstrando uma movimentação eficiente e diligente. Portanto, tais requerimentos não têm o poder de suspender ou interromper o prazo prescricional.
Além disso, não se trata de falha ou demora na citação por parte do sistema judiciário, conforme dispõe o enunciado da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, mas sim da ausência de uma citação válida dentro do prazo prescricional por
falha da exequente, que não diligenciou de forma efetiva para citar a parte executada em tempo hábil a obstar a prescrição.
É patente que a promoção de diligência infrutíferas representa uma clara negligência na condução da execução, que resulta na prolongação indefinida da tramitação do caso em juízo." (e-STJ fls. 355/358)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INICIADO SOB O CPC/1973. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INÉRCIA CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. É suficiente a fundamentação do acórdão que explicita o quadro fático de paralisação do processo e os critérios jurídicos utilizados (intimação prévia e ausência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição).
2. A execução de título extrajudicial submetida à disciplina do CPC/1973 admite o reconhecimento da prescrição intercorrente quando constatada a inércia do exequente por período superior ao prazo de prescrição do direito material, desde que assegurado o contraditório prévio.
3. A revisão das conclusões quanto à inércia da exequente e à paralisação do feito demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. Recurso especial não provido."
(REsp n. 2.232.387/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026 – grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA58864371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 70869f28-3ab9-40bb-8f03-c5423cbceba8

(...)
5. A análise da alegação de prescrição intercorrente exigiria o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
6. A execução não foi arquivada por prazo superior a um ano sem manifestação do credor, e não houve intimação do credor para fins de decretação da prescrição intercorrente, conforme exigido pelo art. 921, § 4º-A, do CPC.
7. A não impugnação dos fundamentos centrais do acórdão recorrido e a apresentação de razões dissociadas desses fundamentos atraem a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.
8. A incidência da Súmula 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
IV. Dispositivo
Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido."
(REsp n. 2.168.327/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – grifou-se)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, *"os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica"* (AgInt no AREsp n. 1.787.839/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Por fim, não havendo a fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:45
Código de Controle do Documento: 70869f28-3ab9-40bb-8f03-c5423cbceba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.226.128 / GO

Número Registro: 2026/0101963-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02139789820078090160 21397898 2139789820078090160

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADOS	: VINÍCIUS CARVALHO DANTAS - GO020376
	FRANCISCO CARLOS DANTAS - GO005143
AGRAVADO	: JOAO BATISTA MACHADO CORREIA
AGRAVADO	: MARINEIDE DA CONCEICAO CARLOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:47
Código de Controle do Documento: 835fad1c-1129-4583-bcc0-5d05345a14c7

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:57:47
Código de Controle do Documento: 835fad1c-1129-4583-bcc0-5d05345a14c7